



DECISÃO SOBRE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2020/PMT

RECORRENTE: BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA. EPP

Em atenção ao Parecer nº 566/2020, exarado pela Procuradoria Geral do Município, delibera-se:

Diante dos fundamentos lá expostos julga-se pelo INACOLHIMENTO sobre o recurso apresentado pela empresa acima destacada.

Incorpore-se o parecer jurídico à presente decisão.

Matheus Cardoso Barreto
PREGOEIRO
MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Pregoeiro

Município de Tubarão

DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer acima exposto pelo Pregoeiro do Município, em todos os seus termos.

JOARES CARLOS PONTICELLI
PREFEITO

MUNICÍPIO DE TUBARÃO



PARECER JURÍDICO Nº 566/2020

Memorando nº 14.640/2020

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

**RECURSO FRENTE REVOGAÇÃO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2020 –
BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA
– PODER AUTOTUTELA –
IMPROCEDENTE.**

Trata-se de solicitação de parecer acerca do Recurso Administrativo interposto por Botega Montagens Elétricas Ltda. EPP, buscando a reconsideração da decisão de Revogação do Pregão Presencial nº 27/2020 e, conseqüentemente, a desclassificação das propostas de João Eduardo Botega Eireli e Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda, anulando os atos prejudicados e reabrindo a etapa de lances, sob pena de judicialização.

Afirma que não houve o enfrentamento das exposições de fraude em relação a João Eduardo Botega Eireli e Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda e que inexistente fato superveniente devidamente comprovado que justifique a revogação da licitação.

Pois bem.

I- Não enfrentamento das exposições de fraude em relação a João Eduardo Botega Eireli e Tubaronense de Engenharia Elétrica Ltda:

A recorrente afirma que o Termo de Revogação do certame não está assinada, física ou digitalmente pelo Prefeito Municipal, assim, trata-se de ato nulo, que tal decisão inexistente no plano jurídico.



Primeiramente é importante esclarecer que o documento está devidamente assinado, conforme consta nas folhas 889.

Destaca-se que o arquivo digital publicado no Portal da Prefeitura e no Diário Oficial não está assinado, assim como o Edital ali publicado também não está, porém não significa dizer que o certame é nulo, pois o processo físico está devidamente assinado.

De acordo com o art. 40, §1º, da Lei nº8.666/1994, "O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Percebe-se que a lei exige que apenas o original, no caso o processo físico, seja obrigatória a assinatura, os documentos publicados podem ser cópias integrais ou resumidas.

Desta feita, alegar que o Termo de Revogação divulgado é um ato nulo, pois não consta assinatura do documento digital, é o mesmo que alegar que o Edital, também divulgado é nulo, pois se encontra sem assinatura no Portal da Prefeitura e na publicação do Diário Oficial, porém ambos os documentos originais estão assinados.

Assim, tal alegação não merece prosperar.

No que diz respeito ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente em 09/11/2020, este foi encaminhado para a Procuradoria-Geral, através do Memorando Interno nº 14.640/2020, Despacho 22, a qual se manifestou no seguinte sentido:

De acordo com o item 7.2 do referido edital, os documentos necessários ao credenciamento e à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio.



Verifica-se que no final da sessão foi questionado a cópia simples de alguns documentos, caso os licitantes não tenham apresentados os originais para autenticação do pregoeiro ou membro de sua equipe, pode-se considerar que não foi respeitado o que determina o edital.

Quanto ao Termo de Garantia, tal documento não foi exigido no edital, porém segundo o Termo de Referência, alguns itens necessitam de garantia por um tempo mínimo de 2 ou 5 anos, por exemplo, neste caso, o Termo de Garantia foi necessário para demonstrar o cumprimento de tal exigência. A empresa Delvalle apresentou um Termo de Garantia datado em 21/08/2018 declarando a garantia de 5 anos para alguns produtos, assim comprovou a garantia dos itens.

Quanto ao fato da ausência da LM-80, o Termo de Referência determina que deverá ser comprovada através de certificação LM-80 - Declaração de Garantia das Luminárias LED, de alguns itens, asism, as empresas que não trouxeram tal documento não cumpriram esta exigência.

Já em relação ao horário de protocolo dos envelopes, estes foram entregues à servidor público, que possui fé pública, ademais não foi comprovado o protocolo fora do horário previsto no edital.

As demais observações necessitam de análise técnica, assim, deixamos de nos manifestar.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Após, o presente Memorando foi encaminhado para análise dos questionamentos técnicos, a partir destes questionamentos se verificou algumas contradições no edital, decidindo-se pela revogação do certame em 18/11/2020.

Por tal motivo, deixou-se de analisar o recurso da empresa Al Eletric, pois a Administração entendeu ser melhor revogar o certame a fim de corrigir as divergências encontradas e, após, publicar novo edital.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Tal matéria já foi até mesmo sumulada:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

No caso em tela, o município entendeu por ser conveniente e oportuno revogar o certame, não cabendo a esta Procuradoria análise sobre tal decisão.

II – Inexistência de fato superveniente devidamente comprovado que justifique a revogação da licitação:

A recorrente afirma que *“Não se avista, nestes autos licitatórios, fato superveniente devidamente comprovado para que a Administração possa revogar a licitação. A discussão em torno dos itens 36 a 38 do Termo de Referência eram suficientes somente à desclassificação da proposta de João Eduardo Botega Eireli”* e que a decisão o tema que motivou a revogação já foi objeto de impugnação ao edital.

Ocorre que, a impugnação foi no sentido de requerer que o edital constasse mais exigências das que já previstas, como a exigência do atendimento à Portaria 20 do INMETRO e a Certificação do INMETRO, da análise técnica sobre a impugnação, foi expedido o seguinte parecer:

Na descrição dos itens Luminárias Led, consta que:

- Luminária LED até 150W, mínimo de 17000 Lumes- Vida útil do LED deverá ser comprovada através de certificação LM-80 e atender Portaria 20 do INMETRO. Apresentar Prospecto e/ou Folder da Luminária Ofertada.
- Luminária LED até 180W, mínimo 21700 Lumes- Vida útil do LED deverá ser comprovada através de certificação LM-80 – Declaração de Garantia das Luminárias LED ofertada pelo prazo de no mínimo de 05 (cinco) anos, e atender Portaria 20 do INMETRO. Apresentar Prospecto e/ou Folder da Luminária Ofertada.



- Luminária LED até 215W, mínimo 25500 Lumes- Vida útil do LED deverá ser comprovada através de certificação LM-80 – Declaração de Garantia das Luminárias LED ofertada pelo prazo de no mínimo de 05 (cinco) anos, e atender Portaria 20 do INMETRO. Apresentar Prospecto e/ou Folder da Luminária Ofertada.

Visto que em todos os itens, descreve-se que devem atender a portaria 20 do INMETRO, sendo assim, as descrições e requisitos mínimos devem ser atendidas conforme descrito ao item no edital e atendendo a portaria do INMETRO, não devendo prosperar a presente impugnação.

Observa-se que os requerimentos trazidos na impugnação tratavam de documentos além dos já previstos no edital e não questionando um possível excesso de exigências.

Desse modo, não há o que se falar em contradição e nem em inexistência de fato superveniente que justifique a revogação da licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

Tubarão/SC, 27 de novembro de 2020.

Samanta da Cruz Costa
Assessora Jurídica
OAB/SC 53.807